

**PROJETO DE LEI**  
**Nº15/11**

**“Dispõe sobre as providências a serem adotadas no âmbito da administração pública para conter o avanço da dengue no município”.**

**A Câmara Municipal de São Sebastião**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

**DECRETA**

**Art. 1º** Os proprietários, ocupantes ou possuidores a qualquer título de terrenos, imóveis não habitados regularmente, e os responsáveis por estabelecimentos públicos e privados, exploradores de atividades comerciais, industriais ou prestadores de serviços deverão manter os terrenos e as edificações permanentemente limpas, sem acúmulo de lixo, mato, materiais inservíveis e livres de criadouros do mosquito do gênero Aedes, evitando a proliferação dos vetores da dengue.

**Parágrafo único.** Entendem-se como responsáveis por estabelecimentos públicos os prepostos nomeados da unidade.

**Art. 2º** Para cumprimento do que se refere o artigo 1º, os responsáveis deverão adotar as providências indicadas pela Secretaria Municipal de Saúde e nos regulamentos expedidos por decreto do Prefeito.

**Art. 3º** Quando for constatada infração às disposições dos artigos 1º e 2º desta Lei, será lavrada notificação, para cumprimento em 2 (dois) dias, a contar da data da notificação ou da data da publicação do edital, quando o proprietário, ocupante ou possuidor a qualquer título de terrenos, imóveis não habitados regularmente e o responsável por estabelecimento público e privado, explorador de atividades comerciais, industriais ou prestador de serviços não for encontrado.

**Art. 4º** As infrações às disposições constantes dos artigos 1º e 2º desta Lei classificam-se em:

- I – leves, quando detectada a existência de 1 a 2 focos de vetores;
- II – médias, de 3 a 4 focos;
- III – graves, de 5 a 6 focos;
- IV – gravíssimas, de 7 ou mais focos.

**Art. 5º** No caso de não cumprimento do estabelecido na notificação, no prazo determinado, será aplicada multa por infração sanitária conforme tabela abaixo:

- I – infrações leves: 10 UFESP
- II – infrações médias: 20 UFESP
- III – infrações graves: 30 UFESP
- IV – infrações gravíssimas: 40 UFESP

**§1º** Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

**§2º** Considera-se reincidência a repetição de infração ao disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei.

**Art. 6º** Ficam sujeitos à pena de multa classificada como “grave”, aplicada em dobro nas reincidências, os proprietários, ocupantes ou possuidores a qualquer título de terrenos, imóveis não habitados regularmente e os responsáveis por estabelecimentos públicos e privados, exploradores de atividades comerciais, industriais ou prestadores de serviços, que proibam a entrada dos agentes credenciados para fiscalizar a existência de focos do mosquito *Aedes aegypti* e dar orientação.

**Art. 7º** Para garantir a salubridade da população, e sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no artigo 6º, fica autorizado aos **Agentes de combate a endemias**, que estiverem devidamente credenciados e identificados, sob a responsabilidade e supervisão da Secretaria Municipal de Saúde, a adentrarem os quintais, jardins e locais externos de residências fechadas, sem a presença de ocupantes e **devidamente acompanhados de um Policial Militar**, unicamente para efetuar o controle do vetor da dengue, inclusive com abertura de portões, muros e suas construções ou reconstruções, correndo as despesas por conta do proprietário, acrescidas de 100% de seu valor a título de administração;

**Art. 8º** Fica a prefeitura municipal autorizada a firmar parceria com as imobiliárias da cidade com vistas a facilitar a vistoria de imóveis que costumam ficar fechados durante um longo período do ano.

**Art. 9º** Os valores apurados na aplicação de multas por infração sanitária, previstos nesta Lei, serão revertidos em benefício da Divisão de Vigilância Epidemiológica, para aplicação exclusiva em treinamento, epi, equipamentos e demais recursos necessários ao bom desempenho dos trabalhos da equipe.

**Art. 10º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 02 de maio de 2011.

Amilton Pacheco da Silva

***“De Norte a Sul”***

Vereador - PSB

## Justificativa

Senhor Presidente:

É público e notório que as políticas de providências adotadas pelos órgãos competentes, nos diversos âmbitos da administração pública, para combater o avanço da dengue no país têm-se demonstrado pouco eficazes. Os dados estatísticos falam por si. Segundo o Ministério da Saúde, de 1º de janeiro até o dia 3 de abril, foram registrados 447.769 casos de dengue em todo país. O número representa um aumento de 79,85% em relação ao mesmo período de 2009, quando foram notificados 248.970 casos.

O Estado de São Paulo também registrou aumento nos casos em relação ao ano passado, quando passou de incidência baixa, 6,5 casos por 100 mil habitantes, para média, com 152,6 casos por 100 mil habitantes.

Em Taubaté, só nos três primeiros meses do ano foram registrados 350 casos de dengue, segundo informação da Vigilância Epidemiológica.

Trata-se, portanto de problema sério de saúde pública que deve ser tratado, em todas as esferas de governo, com o máximo de cuidado e empenho, utilizando-se de todos os recursos e instrumentos disponíveis para a erradicação dessa doença que ano após ano aflige a população.

Nesse contexto, entendemos que a criação de lei específica que ampare e legitime as ações dos **Agentes de combate a endemias** do município é instrumento de fundamental importância para obter-se sucesso na difícil missão de, ao menos, no nosso município, reduzir ao máximo a proliferação da dengue.

Além disso, destacamos que a maior dificuldade que hoje os **Agentes de combate a endemias** enfrentam é a resistência de muitos moradores autorizarem sua entrada para fiscalizar sua residência, com registros de freqüentes casos de agressão física.

São Sebastião, 02 de maio de 2011.

Amilton Pacheco da Silva

**“De Norte a Sul”**

Vereador - PSB